



# MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

## ESTADO DO PARANÁ

### PODER EXECUTIVO

LEI 2451, DE 09 DE SETEMBRO DE 2022

PUBLICADO
Edição: <u>2005</u>
Data: <u>09/09/2022</u> Pág. <u>14</u>
Boletim Oficial Município de Telêmaco Borba-PR

**ESTABELECE PARA O MUNICÍPIO DE  
TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, O  
SISTEMA DE CONSULTA ATRAVÉS DE  
PROCESSO DE ESCOLHA PELA  
COMUNIDADE ESCOLAR DENTRE  
CANDIDATOS APROVADOS PREVIAMENTE  
ATRAVÉS DE PROVA DE CONHECIMENTO E  
AVALIAÇÃO DE MÉRITO E DESEMPENHO,  
PARA A DESIGNAÇÃO DOS DIRETORES  
DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA  
REDE PÚBLICA MUNICIPAL, REVOGA A LEI  
1.510 DE 27 DE OUTUBRO DE 2005 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ,**  
faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 81,  
inciso VI da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º A designação dos Diretores de Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Municipal, procederá através de processo de escolha pela comunidade escolar dentre candidatos(as) aprovados(as) previamente através de prova de conhecimento e avaliação de mérito e desempenho, conforme estabelecido nesta Lei.

Parágrafo Único: O processo da seleção dos(as) candidatos(as) a Diretor(a) das Unidades Escolares da Rede Municipal será composto por:

I. Participação do curso de Gestão Escolar a ser promovido pela Secretaria Municipal de Educação com 100% de frequência e 75 % de aproveitamento.

II. Elaboração de Plano de trabalho da gestão.

III. Aferição da competência técnico-pedagógica através de prova de conhecimento e avaliação de mérito e desempenho.

Art. 2º O processo de escolha será promovido pelo Estabelecimento de Ensino e supervisionada pela Secretaria Municipal de Educação, que coordenará o processo e publicará o Edital de Chamamento do Processo de escolha, com prazos específicos e demais orientações, 30 dias antes da data do Pleito.



# MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

## ESTADO DO PARANÁ

### PODER EXECUTIVO

§ 1º Para efeitos deste artigo, o Estabelecimento de Ensino deverá formalizar a Comissão do Processo de Escolha de Diretor Escolar, que será integrada por representantes da Comunidade Escolar, sendo estes: um representante dos professores, um representante dos funcionários, um representante dos alunos maiores de dezesseis (16) anos, um representante da Associação de Pais, Mestres e Funcionários, e um representante do Conselho Escolar.

§ 2º Os representantes da Comissão do Processo de Escolha de Diretor Escolar serão escolhidos por seus pares em reuniões específicas para tal.

§ 3º Não haverá acúmulo de cargos na Comissão do Processo de Escolha de Diretor Escolar.

Art. 3º Somente poderão se inscrever como interessados no processo de escolha, os professores da Rede Pública Municipal de Ensino em exercício.

§ 1º Quando o professor trabalhar em mais de um Estabelecimento, o mesmo deverá optar por um deles para se candidatar.

§ 2º não poderá ser candidato o professor que estiver em Estágio Probatório, que esteja respondendo a Processo Administrativo ou que tenha sofrido sanção disciplinar após regular Processo Administrativo Disciplinar, nos últimos 04 (quatro) anos, considerando até a data de inscrição no pleito.

§ 3º O Cargo de Diretor será exercido com dedicação exclusiva, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 4º A Comissão do Processo de Escolha de Diretor Escolar procederá a habilitação dos candidatos, em qualquer número, levando em consideração as necessidades da Escola na busca do interesse público de melhoria da qualidade de ensino.

Art. 5º Os candidatos habilitados concorrerão, em escrutino direto e secreto, às vagas existentes, sendo escolhido o que obtiver a maioria de votos, de acordo com a fórmula publicada no Decreto que regulamentará o pleito.

Art. 6º Poderão votar:

I - Os professores, referidos no artigo 3º e os demais servidores em exercício nos Estabelecimentos de Ensino.

II - os alunos regularmente matriculados no Ensino Fundamental, maiores de 16 anos, e



# MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

## ESTADO DO PARANÁ

### PODER EXECUTIVO

III - pai e mãe, responsável de direito ou de fato perante o Estabelecimento pelo aluno matriculado; desde que comprove a condição em que está exercendo o voto.

§ 1º Só será permitido um único voto por família, manifestado pelo pai, mãe ou responsável, independentemente do número de filhos matriculados no Estabelecimento de Ensino.

§ 2º A validação do processo de escolha depende da participação de pelo menos 50 % (cinquenta por cento) dos eleitores enumerados nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 3º Os membros do Magistério e os Servidores Públicos em efetivo exercício na Comunidade Escolar, que tenham filhos matriculados no Estabelecimento onde estão em exercício, além do voto da família, votarão também pela condição funcional, desde que não inflja o disposto no Artigo anterior.

§ 4º Os professores detentores de um turno, com exercício em Estabelecimentos diferentes, terão direito de votar em cada local de atuação.

Art. 7º Em caso de inexistência de candidatos ou falta de quórum, a escolha ficará a critério do Secretário Municipal de Educação desde que atenda ao estabelecido no artigo 1º desta lei.

Art. 8º Encerrados a apuração e proclamados aos resultados caberá recurso a Comissão do Processo de Escolha de Diretor Escolar Municipal, sem efeitos suspensivos, interpostos por qualquer votante ou candidato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. O recurso será protocolado na Secretaria da Escola, que encaminhará a Comissão do Processo de Escolha de Diretor Escolar Municipal, que julgará em única instância.

Art. 9º A Comissão do Processo de Escolha de Diretor Escolar Municipal encaminhará o nome do eleito ao Secretário Municipal de Educação para designação, iniciando-se o exercício das funções no primeiro dia útil do na civil subsequente.

Art. 10. O procedimento do processo de escolha estabelecido nesta Lei será instaurado a cada período de 03 (três) anos.

Art. 11. Os Diretores escolhidos terão direito apenas a um novo mandato consecutivo.



# MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

## ESTADO DO PARANÁ

### PODER EXECUTIVO

Art. 12. O Prefeito Municipal baixará, mediante Decreto, as instruções que se fizerem necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 13. Os casos omissos e os recursos serão resolvidos pela Comissão do Processo de Escolha de Diretor Escolar Municipal designada para acompanhar o Pleito.

Art. 14. A referida Comissão será composta por um representante da SME, um representante dos Pais, um representante dos Professores, um representante dos Funcionários, um representante dos Alunos, maior de 16 (dezesseis) anos e um representante do Legislativo Municipal. Sendo que, os representantes dos Pais, Professores, Funcionários, Alunos e Legislativo, serão escolhidos por seus pares.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei 1.510 de 27 de outubro de 2005 e demais disposições em contrário.

**PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO  
BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 09 de  
setembro de 2022.**

  
Marcio Artur de Matos  
**Prefeito**